Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.581 - MT (2019/0134478-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VASTY BALBINA DA SILVA
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUARI JOSÉ REGIS JÚNIOR - MT010435
		NATALIA RAMOS BEZERRA REGIS - MT012048
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR	:	HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE - MT022961

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Vasty Balbina da Silva e outro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que não admitiu o recurso especial com base na ausência de omissão perpetrada pelo Tribunal local; e na incidência dos óbices constantes da Súmula 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 1.545-1.552).

É o relatório.

A parte insurgente, às e-STJ, fls. 1.624-1.677, não infirmou, especificamente, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para negar o acesso à via especial.

Com efeito, inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83/STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não ocorreu na espécie.

No caso, além de não realizar o necessário cotejo analítico, os agravantes não suscitaram julgados mais novos do que aquele invocado pela decisão combatida, não logrando demonstrar que o atual entendimento desta Corte fala a seu favor.

Ademais, também não houve a devida impugnação à aplicação da Súmula 7/STJ, visto que não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual, o que não ocorreu na espécie.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Honorários recursais. Não cabimento.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator